



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.267 - SP (2020/0063933-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
OUTRO NOME : RODOBENS VEICULOS COMERCIALIS SP S.A.
ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319
JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto *"o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas"*. Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/4/2017).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.267 - SP (2020/0063933-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
OUTRO NOME : RODOBENS VEICULOS COMERCIALIS SP S.A.
ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319
JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão de fls. 453/456, que deu provimento ao recurso especial da parte contribuinte, para determinar que, na linha da jurisprudência da Primeira Turma do STJ, é possível o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte contribuinte submetida ao regime monofásico, remetendo os autos à Corte de origem para julgar os pedidos de atualização monetária do crédito e de compensação.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que há incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento, e também existe vedação legal para esse aproveitamento. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.267 - SP (2020/0063933-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
OUTRO NOME : RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A.
ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319
JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto *"o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas"*. Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/4/2017).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 453/456):

*Trata-se de recurso especial manejado por **Rodobens Veículos Comerciais SP S.A.**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 374/375):*

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. CUSTO. VEÍCULOS. REVENDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que a impetrante tem como atividade principal o comércio de veículos automotores, pneus, pneumáticos, serviços mecânicos e máquinas agrícolas, além da importação e exportação de tais produtos.

II - No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda (Art. 3º da Lei 10.485/2002).

III - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão da parte impetrante. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação.

IV - Também, não há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, segundo o qual, “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos visto que o referido dispositivo é geral e anterior em relação créditos vinculados a essas operações”, à alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, visto que com redação dada pela lei nº 11.787, de 2008.

V - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

VI - Apelação não provida.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 17 da Lei 11.033; e 3º, I, das Leis 10.637 e 10.833. Aduz, em resumo, o direito ao aproveitamento de créditos sobre os custos de bens adquiridos para revenda, independentemente de os produtos adquiridos estarem sujeitos ao sistema monofásico ou de estarem os adquirentes submetidos ao regime de REPORTE.

Contrarrazões às fls. 423/424.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 446/451.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial. A presente irresignação comporta guarida.

Cinge-se a controvérsia em definir se a parte contribuinte, na condição de estabelecimento comercial de veículos automotores, pneus, pneumáticos, serviços mecânicos e máquinas agrícolas, além de importação e exportação de tais produtos, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nas operações realizadas.

Sobre o tema, a Primeira Turma deste STJ, no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, compreendeu que "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas". Confirma-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(**AgRg no REsp 1.051.634/CE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(**AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 16/05/2018)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".

2. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1218482/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 16/05/2018)

Por estar em desconformidade com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido.

Tendo em vista o reconhecimento do direito ao referido creditamento, faz-se mister a devolução dos autos à origem, para que prossiga no julgamento dos demais pedidos veiculados na ação mandamental (referentes à atualização monetária do crédito e ao direito à compensação).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Turma desta Corte, revendo sua jurisprudência, no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, passou a adotar o entendimento no sentido da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004).

IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis por recolherem o tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1.861.190/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/5/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.514.333/CE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(**AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELEVANTES NÃO PONDERADAS. OMISSÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS ESTABELECIDO NO ART. 17 DA LEI 11.033/04. COMPATIBILIDADE COM A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSES TRIBUTOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissão.

2. A manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial.

(**EDcl no REsp 1.346.181/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/6/2017)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0063933-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.867.267 / SP

Números Origem: 5003648-58.2017.4.03.6119 50036485820174036119

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
OUTRO NOME : RODOBENS VEICULOS COMERCIALIS SP S.A.
ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319
JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
OUTRO NOME : RODOBENS VEICULOS COMERCIALIS SP S.A.
ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319
JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.